



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 014/2021-SEMOSUT, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Curuçá, objetivando o “Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de roçagem e capinação nas áreas externas das escolas, postos de saúde, praças, canteiros centrais das avenidas, vias e outros espaços públicos localizado no perímetro urbano e rural do Município de Curuçá/PA”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº 014/2021-SEMOSUT DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E CAPINAÇÃO. PARECER QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise quanto à possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 014/2021-SEMOSUT, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Curuçá, objetivando o “Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de roçagem e capinação nas áreas externas das escolas, postos de saúde, praças, canteiros centrais das avenidas, vias e outros espaços públicos localizado no perímetro urbano e rural do Município de Curuçá/PA”.

No que tange ao Caderno Administrativo, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requisição de serviços;
- b) Termo de Referência;
- c) Pedido de cotação de preços;
- d) Solicitação de informações orçamentárias;
- e) Resposta ao pedido de solicitação de informações orçamentárias;
- f) Solicitação de adesão à ata de registro de preço nº 014/2021-SEMOSUT, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Curuçá;
- g) Ata de registro de preço nº 014/2021-SEMOSUT, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Curuçá;
- h) Autorização;
- i) Ofício nº 457/2021-GB/PMI, solicitando autorização para adesão à Ata de



Registro de Preço nº 014/2021-SEMOSUT, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Curuçá, bem como respectivo quantitativo;

j) Ofício nº 204/2021-GP/PMC, anuindo com o pedido formalizado pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, aceitando o pedido de adesão para contratação do serviço especificado;

k) publicação, no Diário Oficial, do extrato da Ata de Registro de Preços, datado de 18 de outubro de 2021;

l) Ofício nº 037/2021-CPL, consultando a empresa Construtora Construfort EIRELI - EPP quanto à possibilidade adesão à ata de registro de preço nº 023/2021-CSL/SINFRA, deflagrado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), bem como respectivo quantitativo;

m) Ofício 043/2021 enviado pela empresa Construtora Construfort EIRELI-EPP, que autoriza a adesão à ata de Registro de Preços por parte da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos quantitativos solicitados;

l) solicitação de parecer jurídico.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (***exceptiones sunt strictissimoe interpretationis***). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume-se que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, não há em Igarapé-Açu, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



É notório que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF/88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso em consonância com o Princípio da Simetria e Pacto Federativo, o que não isenta o Ente Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

O Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos: a) interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; b) avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; c) prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; d) aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; e) embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias e; f) limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o



mapa comparativo apresentado, bem como as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto a possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

III – CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à adesão da ata de registro de preços vinculada às necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Igarapé-Açu (PA), 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP/PMIA